

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 706/84

INTERESSADA: NEUZA APARECIDA SEVERINO DE MATOS

ASSUNTO : Solicita reconsideração do Parecer-CEE n° 1.277/84 -
FFCL. de Catanduva.

RELATOR : Cons° Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE N° 1902/84 -CTG- APROVADO EM 21/11/84

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Filosofia, ~~Ciências~~ e Letras de Catanduva, por ofício de 19 de março p.p., solicitou a este Conselho autorização para que a Professora Neuza Aparecida Severino de ~~Mos~~ lecionasse, na categoria ~~duite~~ de Professor I, as disciplinas Didática, Estrutura e Funcionamento de Ensino de 1° e 2° Graus e História da Educação.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O parecer CEE n° 1277/84, de autoria do nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, foi favorável quanto às disciplinas Didática e Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1° e 2° Graus e negou a solicitação quanto à disciplina História da Educação.

Recorreu a Faculdade da decisão, alegando:

"Motivou o bloqueio à pretensão o fato de a professora aludida não ter apresentado título comprobatório de conclusão de curso de especialização ou aperfeiçoamento naquela disciplina nem como não ter satisfeito os demais alíneas do inciso II do artigo 4° da Deliberação CEE n° 5/80. Releva notar que, em Didática e Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1° e 2° Graus, a professora foi admitida como substituta de professora em licença e em História da Educação deveria permanecer até o final do corrente ano a título experimental. Como a licença-saúde terminou no final do primeiro semestre, somente restariam à professora 03 aulas de História da Educação neste segundo semestre, se aprovada fosse sua indicação."

Alega, ainda, a Faculdade em seu pedido de reconsideração que a interessada irá inscrever-se, a partir de 16 de novembro p.v., em processo seletivo para freqüentar curso de

Mestrado na Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo - área de História da Educação e, ainda:

- "a) pela época do ano letivo em que nos encontramos;
- b) pelo fato de inexistirem professores com aqueles cursos de especialização ou aperfeiçoamento em História da Educação, em nosso meio;
- c) pelo caráter experimental que a admissão assumiria;
- d) pelo interesse ~~na~~ só acadêmico como também humano que tem o Conselho Estadual de Educação de dar aos que querem desenvolver um digno trabalho a oportunidade de mostrarem que podem fazê-lo, respeitando as exigências legais."

Pelo exposto, verificamos que a professora Neuza Aparecida Severino de ~~Matos~~ teve a sua carga didática bastante diminuída, pois, nas disciplinas para as quais foi aceita sua indicação, substituía professora em licença, que deveria ~~perma-~~ necer até o final do ano letivo, mas, reassumiu no final do primeiro semestre, restando, portanto, à interessada somente 3 aulas semanais de História da Educação.

Considerando o acima exposto, em especial, o quase final do ano e dificuldades para a substituição do docente, poder-se-á concordar com a indicação proposta até o final do ano letivo de 1984, ficando, eventual prorrogação de contrato sujeita a prova de estar regularmente matriculada no curso de Mestrado acima referido ou em outro equivalente, visando o aperfeiçoamento.

3. CONCLUSÃO:

Acolhe-se, em parte, o pedido de reconsideração formulado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cantanduva, no sentido de autorizar, em caráter excepcional, a Professora Neuza Aparecida Severino de Matos a lecionar, como Professor I, a disciplina História da Educação, até o final do ano letivo de 1984.

São Paulo, 17 de outubro de 1984.

a) Consº Paulo Gomes Romeo

Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como Seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpino Lopes Casali, Aroldo Borges Diniz, Ferdinando de Oliveira Figueiredo e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 07.11.84

a) Cons^o Moacyr Expedito M.Vaz Guimarães
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE